



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011160-92.2022.5.03.0082

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2024

Valor da causa: R\$ 108.620,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS ADVOGADO: VINICIUS RICARDO LIMA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECURSO DE REVISTA

ROT 0011160-92.2022.5.03.0082

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----



### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24.05.2024; recurso de revista interposto em 06.06.2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. RECURSO DE REVISTA

O recurso será analisado nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, isto é, se parte demonstra divergência jurisprudencial válida e específica e /ou comprova a existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou Súmula Vinculante do STF e/ou violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República.

## Duração do Trabalho / Horas Extras.

O recurso de revista não pode ser admitido, no tema em destaque, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

É inclusive iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma e de que a jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do

acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-EED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14 /05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, SBDI-I Relator

Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019; AIRR-001024274.2023.5.18.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 10/09 /2024; Ag-AIRR-1650-02.2017.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024; AIRR-AIRR-260-38.2019.5.13.0030, 3ª Turma, Relator

Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2024; AIRR-0000976-62.2022.5.06.0351, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/08/2024; AIRR-10052-05.2020.5.15.0069, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/09/2024; Ag-AIRR-1180-92.2019.5.09.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/08/2024; Ag-AIRR-104-34.2022.5.20.0003, 7ª Turma, Relator

Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/09/2024 e AIRR-000146535.2022.5.06.0146, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/09/2024, de forma a atrair a incidência do art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST.

De toda forma, ainda que assim não fosse, observo que, no tópico das horas extras , a parte recorrente também não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Quanto ao dano moral , inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) No entanto, deve ser ponderado que a testemunha do autor narrou ter presenciado os fatos que justificam o pleito de indenização pelo assédio moral eleitoral. Enquanto, a testemunha da ré, trouxe informações gerais de que "nunca presenciou encarregado ou outro funcionário pedindo votos na época das Eleições de 2022; que o depoente nunca presenciou o reclamante sofrendo ato discriminatório em função de sua preferência política".

Assim, pelo mesmo fundamento de que não é possível deslegitimar o depoimento da testemunha da ré, não há nenhuma prova contundente a desconsiderar a declaração da testemunha obreira, que trouxe informações detalhadas sobre a ocorrência do assédio moral eleitoral no ambiente de trabalho, prevalecendo, portanto, o relato em detrimento da narrativa genérica e inespecífica da testemunha da ré.

Ademais, deve ser privilegiado, em atenção ao princípio da imediatidade, as considerações do juízo no sentido de que a testemunha "Obviamente, prestou depoimento tentando, a todo custo, não implicar o patrão em situação deveras gravíssima. O Juízo percebeu que o depoente, afligido pelo temor reverencial, desviouse do que realmente aconteceu." (ID. 85417e5, fls. 598/599).

Desta forma, restou evidenciada a conduta ilícita da parte ré, apta a gerar ofensa moral ao empregado, em virtude do assédio moral eleitoral.

Ressalto que a demissão logo após a ocorrência do fato narrado pela testemunha do autor, sem provas contundentes de que o autor seria demitido naquela época, implica concluir que a dispensa ocorreu pela manifestação de posição política contrária ao empregador no ambiente de trabalho.

Pontuo que o respeito ao exercício do voto e à formação de

convicção política de forma autônoma e livre, em especial, no ambiente de trabalho, é condição essencial ao desenvolvimento da soberania, à garantia da cidadania, à democracia e ainda à efetividade dos direitos transindividuais.

A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a autodeterminação e a liberdade de consciência e manifestação de pensamento (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, IX, X), sendo vedado a privação de direitos em razão de convicção política (art. 5º, VIII, CR).

Ademais, registre-se que configuram atos ilícitos tipificados como crimes eleitorais (artigos 299 e 301 do Código Eleitoral) a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato.

A Resolução 355 do CSJT de 28 de abril de 2023 que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho, dispõe que:

"Art. 2º Considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho." (Destaquei)

No mesmo sentido, o art. 20 da Resolução 23.610/2019 do TST proíbe salvo as exceções expressamente consignadas a "a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares".

Observa-se que a testemunha do autor relata que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma coletiva, narrando que outros funcionários aceitaram colocar o "santinho".

Conforme pontuado pelo magistrado de origem, o reclamante, o único que se insurgiu na tentativa de preservar seus direitos de personalidade, foi dispensado na primeira oportunidade.

Acrescento que conforme narrado pela testemunha "(...) quando o reclamante disse que votaria no Lula "eles ficavam zombando", dizendo que o reclamante deveria votar no candidato da empresa;" o que corrobora a necessidade de reparação pelos danos sofridos, na medida em que a inércia injustificável do empregador em determinar que o assediador cesse de

imediatamente em continuar com as agressões, acarreta à empresa o dever de indenizar pelos danos sofridos.

A corroborar o exposto, menciono o precedente turmário:

"O assédio moral tem sido conceituado como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de comportamento hostil, com degradação do ambiente do trabalho. O poder disciplinar da empregadora, exercido em um clima de respeito, saudável, sem violação à dignidade da pessoa humana, deve estar presente nas relações de trabalho. O que não pode ocorrer, lado outro, é a existência de discriminação, de violência e de desrespeito, com consequente violação aos direitos dos trabalhadores.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 355/2023 define o assédio eleitoral como "(...) toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. O parágrafo único do aludido artigo diz configurar igualmente como assédio eleitoral "a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho".

Tal conduta, flagrantemente abusiva, afronta o pluralismo político, o direito à livre convicção política, o valor social do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. O respeito ao exercício do voto e à formação de convicção política de forma autônoma e livre, em especial, no ambiente de trabalho, é condição essencial ao desenvolvimento da soberania, à garantia da cidadania, à democracia e à efetividade dos direitos transindividuais.

Friso que configuram atos ilícitos, tendo sido inclusive tipificados como crimes eleitorais (artigos 299 e 301 do Código Eleitoral), a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato.

No mesmo sentido, o artigo 20 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE proíbe, salvo as exceções expressamente consignadas, a "veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares", o que abarca a distribuição ou a exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, o que obviamente abrange a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.

In casu, as práticas de assédio eleitoral e as propagandas de cunho político-partidário no local de trabalho relativas à eleição presidencial de 2018 foram demonstradas nos autos, tendo sido comprovado constrangimento capaz de impor o reconhecimento de abalo/prejuízo moral, tendo o reclamante se desincumbido a contento de seu ônus da prova (art. 373 do CPC art. 818 da CLT). Sendo assim, a manutenção da condenação ao

pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe." ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010779-95.2022.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 17/10/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)

Quanto ao valor atribuído à indenização por dano moral, oportuno ressaltar que a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, salientando-se, mais uma vez, não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro ainda que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização.

Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC e no art. 223-G da CLT.

Devem ser considerados o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano e ainda, o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que empregados da ré tenham o mesmo tratamento dispensado ao autor, Teoria do Desestímulo.

Vale lembrar que o STF decidiu em 26/06/2023 na ADI 6050 que:

"2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

Foram constatadas irregularidades graves, quais sejam, o assédio moral eleitoral sofrido em ambiente de trabalho, por parte de superiores hierárquicos, bem como por outros funcionários, assim como a dispensa efetivada logo após o ocorrido, nas vésperas da eleição, reforçando a necessidade de reparação pela ofensa.

Reitero que a ré não apresentou provas contundentes de que o autor seria dispensado naquele interregno, esvaindo a tese defensiva neste sentido.

A culpa da parte ré é evidente em face da conduta omissiva no tocante à ausência de propiciação de condições adequadas no ambiente laboral.

A necessidade de efeito pedagógico é evidente, a fim de se inibir condutas semelhantes futuras.

O capital da parte ré é de R\$588.500.000,00, contrato social de ID. fd55e89, fl. 38.

Portanto, observando os parâmetros supra, reputo que não há que se falar em redução do valor fixado no importe de R\$30.000,00".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-EDARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de setembro de 2024.

Emerson José Alves Lage  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - Juntado em: 26/09/2024 12:02:48 - 15bcea2  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24092420584553900000117737192?instancia=2>  
Número do processo: 0011160-92.2022.5.03.0082  
Número do documento: 24092420584553900000117737192